



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2069197-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e Interessado GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, é embargado DANIEL MAIA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43854

Embargos de declaração nº 2069197-37.2025.8.26.0000/50000.

Comarca: Barueri.

Embargante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Embargado: Daniel Maia Lima.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e obscuridade. Pedido de indenização por danos materiais. Natureza condenatória. Fato do produto. Pretensão sujeita à prescrição. Inteligência do art. 27 do CDC. Prazo decadencial que diz respeito ao direito potestativo do adquirente de reclamar por vícios ou defeitos ocultos. Situação diversa daquela retratada nos autos. Matérias expressamente analisadas. Vícios não constatados. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Pretende a embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 48/56. Sustenta, em síntese, que a turma julgadora incorreu em omissão e obscuridade quanto à análise da tese de decadência do pedido formulado pelo embargado, uma vez que a insurgência da embargante se limita ao pleito de ressarcimento do valor pago para reparo do veículo, que atinge o produto em si (dano *circa rem*), e não aos demais pedidos deduzidos na ação; que o venerando acórdão não realizou a correta distinção entre vício do produto e fato do produto; e que o caso concreto encerra hipótese de vício do produto, cuja reclamação está sujeita ao prazo decadencial e não prescricional. Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela embargante, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos presentes embargos. Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

Os temas suscitados pela embargante foram devidamente enfrentados na respeitável decisão colegiada:

*Diferentemente do que alega o agravante, **o agravado exerce pretensão indenizatória e, portanto, está sujeita aos prazos prescricionais previstos no Código Civil.***

*Ainda que a causa de pedir seja constituída pela existência de vício oculto no veículo adquirido do agravante, **o agravado não pretende obter a redibição ou abatimento no preço, o que sujeitaria o exercício de seu direito potestativo ao prazo decadencial previsto no artigo 445 do Código Civil.***

*No caso, **o autor não busca exercer o direito de reclamar pelo vício oculto do veículo (artigo 26, caput e §3º do Código de Defesa do Consumidor), mas, sim, a indenização pelos danos materiais que suportou por fato do produto (artigo 27, caput do mesmo diploma), inclusive pelos valores que gastou com o aluguel de outro veículo, o que, evidentemente, em nada se relaciona ao exercício de direito potestativo em relação ao veículo adquirido.***

*Ademais, o autor fundamenta sua pretensão, na inicial, alegando que as rés tinham o dever, inclusive contratual, de realizar a troca integral do câmbio sem custo para o adquirente. Nessas circunstâncias, **infere-se que a recusa em realizar a troca***

pretendida sem custos adicionais constituiria possível descumprimento contratual, o que ensejou para o autor a pretensão indenizatória. E, como ensina **AGNELO AMORIM FILHO**, só na classe dos potestativos é possível cogitar-se da extinção de um direito em virtude do seu não-exercício. Dai se infere que os potestativos são os únicos direitos que podem estar subordinados a prazos de decadência, uma vez que o objetivo e efeito dessa é, precisamente, a extinção dos direitos não exercitados dentro dos prazos fixados. (**Agnelo Amorim Filho, Critérios científicos para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, RT/744, 1997**) (sem grifos no original).

Assim, era mesmo o caso de se afastar a alegação de decadência. Tratando-se de ação de natureza condenatória, a pretensão do agravado está sujeita apenas à prescrição.

(...)

Logo, correta a decisão agravada ao afirmar que De outra banda, se a pretensão sobrepuja a mera substituição do bem, atingindo também o patrimônio do consumidor, acaba por restar consubstanciado o defeito a que faz alusão o artigo 12 da codificação em comento.

Nessa situação, não há que se falar em decadência, mas sim em prescrição, a qual tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ciência acerca do defeito, nos termos do artigo 27, caput, CDC (fls. 545/546 dos autos de origem) (realce não origem)

Destarte, era mesmo o caso de afastar a decadência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Fls. 51/56) (realces não originais)

Como se vê, o venerando acórdão abordou expressamente as matérias alegadas, inclusive com diferenciação dos institutos aplicáveis às hipóteses de incidência dos prazos decadencial e

prescricional, o que evidencia que os argumentos deduzidos neste recurso retratam nítido inconformismo com o que foi decidido pela turma julgadora.

Ressalte-se, ademais, que **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ, AgInt no AREsp 1.340.444/RS, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 06/12/2018) (realces não originais)

Assim, o não acolhimento dos argumentos deduzidos pela parte não se confunde com a existência de nulidade na decisão.

Na verdade, os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto. A repetição das referidas teses em sede de embargos de declaração reflete a mera indignação com o resultado exarado.

Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em

que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

*Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil comentado*, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não original).*

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado, impõe-se o desacolhimento dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí sua ***rejeição***.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator